



PARTE D

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Aviso n.º 9387/2009

1 — Nos termos do disposto no artigo 77.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, e do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que foi afixado a lista de antiguidade dos funcionários das carreiras do regime geral do quadro de pessoal do Tribunal da Relação de Guimarães, reportada a 31 de Dezembro de 2008.

2 — A referida lista encontra-se afixada para consulta na Secção Administrativa do Tribunal da Relação de Guimarães, sito no Largo João Franco, 248 em Guimarães.

3 — Nos termos do artigo 78.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, o prazo da reclamação da lista é de 30 dias úteis contados da data de publicação do presente aviso.

4 — A reclamação da lista é dirigida ao Presidente da Relação de Guimarães.

12 de Março de 2009. — O Presidente da Relação, *António da Silva Gonçalves*.

201755079

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMADA

Anúncio n.º 3731/2009

Processo n.º 366/09.7TBALM — Insolvência pessoa singular (Requerida)

Requerente: José Paulo R. D. Santos Marçal Delgado

Devedor: José Paulo R. D. Santos Marçal Delgado

Publicidade da sentença de indeferimento do pedido de declaração de insolvência

Neste Tribunal e processo em que são: José Paulo Rodrigues Dias dos Santos Marçal Delgado, estado civil: Casado, NIF 109160231, BI 7517121, Segurança social — 11335894655, Endereço: R. D. Maria da Silva, n.º 8-2.º Esq.º, Almada, 2800-166 Almada.

Por sentença proferida em 20-01-2009, foi indeferido o pedido de declaração de Insolvência.

4 de Maio de 2009. — O Juiz de Direito, *Carlos Filipe Carneiro da Câmara Manuel*. — O Oficial de Justiça, *Helena Maria Angelo*.

301745967

TRIBUNAL DA COMARCA DE ARCOS DE VALDEVEZ

Anúncio n.º 3732/2009

Processo: 21/09.8TBVV Insolvência pessoa singular (Requerida)

Requerente: Abílio Rodrigues Peixoto & Filhos, Sa

Insolvente: Manuel Fernandes Gonçalves

Manuel Fernandes Gonçalves, estado civil: Solteiro, natural de Portugal, NIF — 210571268, Endereço: Coucieiro, Prozelo — Arcos de Valdevez, 4970-285 Prozelo — Arcos de Valdevez

Fernando Augusto Barbosa de Carvalho, Endereço: Edifício Palácio, S/ 5, Rua de Aveiro, n.º 198, 4900-495 Viana do Castelo

Ficam notificado todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência de massa artigo 39.º, n.º 1 e 7 al.d) do CIRE.

Efeitos do encerramento: I artigo 233.º do CIRE.

4 de Maio de 2009. — O Juiz de Direito, *Manuel Eduardo Pinhanços Bianchi Machado de Sampaio*. — O Oficial de Justiça, *Maria Conceição Gomes*.

301746906

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 3733/2009

Processo: 761/09.1TBBCL

Insolvência pessoa colectiva Requerida

N/Referência: 4937171

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Requerente: Maria Cristina Bandeira Soares

No Tribunal Judicial de Barcelos, 3.º Juízo Cível de Barcelos, no dia 22-04-2009, pelas 13h:40mn, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Claufim-Acabamentos Têxteis, Unipessoal, Lda, NIF — 504755706, Endereço: Rua das Torgas, n.º 287, Arcozelo, 4750-000 Barcelos, representada pela legal representante Cláudia Maria Figueiredo da Silva, com domicílio no Lugar de Campo Raso, Lote 5, r/c, Feitosa, Ponte de Lima.

É nomeado para administrador da insolvência o Dr. Miguel Ribas, Endereço: Rua de Aveiro, 87, 4900 Viana do Castelo a quem é fixado domicílio.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16-06-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).